



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.: 171/2021

Assunto: Projeto de Lei n. 6.175/2021

Autor: Poder Executivo

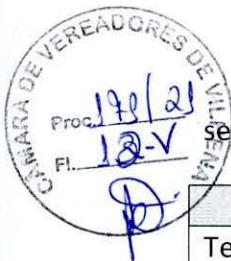
De: Diretoria Jurídica

Para: COSPAMATIC

DESPACHO n. 04

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o *Programa de Cessão Temporária de Uso de Implementos e Equipamentos* neste Município, cujo objetivo, conforme se infere do artigo 1º da proposta, consiste em auxiliar e facilitar atividades agropecuárias e correlacionadas ao meio rural e nas propriedades rurais, permitindo a cessão temporária de bens públicos a pequenos produtores rurais.

Analizando atentamente as disposições do projeto de lei, observo que essa proposta muito se assemelha ao chamado *Programa Porteira Adentro*, criado pela Lei Municipal n. 3.808/2013, também voltado para o incentivo das atividades rurais no município, o qual permite o uso de bens públicos em propriedades rurais para a realização de benfeitorias (construção de tanques de peixes, silos, reparação de estradas etc.).



A similitude dos programas se evidencia aos serem observados os seguintes pontos em comum:

PL n. 6.175/2021	Lei n. 3.808/2013
Tem o objetivo de auxiliar e facilitar atividades agropecuárias e correlacionadas ao meio rural e nas propriedades rurais (art. 1º)	Tem o objetivo de fomentar a atividade produtiva rural (art. 1º)
Requisitos (art. 2º): I – possuir propriedade de no máximo 80 (oitenta) hectares; II – ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a Fazenda Estadual ou Órgão Equivalente; e III – estar em dia com todos os tributos municipais.	Requisitos (art. 5º): I – possuir propriedade de no máximo 80 (oitenta) hectares; II – ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a Fazenda Estadual ou Órgão Equivalente; e III – estar em dia com todos os tributos municipais.
A execução do programa será da competência da SEMAGRI (art. 1º, §1º)	A execução do programa é da competência da SEMAGRI (art. 6º)
Haverá prévio recolhimento de <i>tarifa</i> (taxa) como contraprestação pela cessão de uso (arts. 3º e 7º), cujo valor será depositado em conta do Fundo Municipal de Agricultura – FMA (art. 7º, §10)	Há prévio recolhimento de taxa como contraprestação pelos serviços realizados na propriedade rural (art. 4º), cujo valor é depositado em conta do Fundo Municipal de Agricultura – FMA (art. 7º)

Cumpre enfatizar que a Complementar Federal nº 95/1998 e a Lei Municipal n. 3.391/2011, que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, recomendam a consolidação das leis com matérias conexas ou afins, com vistas à racionalização e higidez do ordenamento jurídico.

Do quadro acima apresentado, vê-se claramente que o Projeto de Lei n. 6.175/2021 e a Lei Municipal n. 3.808/2013 contém matérias conexas e afins, as quais, no meu pessoal entender, podem ser consolidadas em um único diploma legal, em cumprimento às recomendações da LC 95/98 e Lei 3.391/11.

Por oportuno, importante lembrar que cabe ao Poder Legislativo o exercício com primazia da atividade legiferante, e, nesse sentido, também é seu o dever de organizar, compilar e racionalizar o ordenamento jurídico, evitando a produção de diplomas legais distintos com comandos idênticos ou potencialmente conflitantes entre si.

Dianete disso, abstenho-me, nesse momento, de proferir parecer jurídico quanto ao projeto de lei, e, no mais, sugiro à COSPAMATIC que devolva a matéria ao Poder Executivo a fim de que aquele Poder avalie a pertinência em, na medida do possível, aglutinar o texto do PL 6.175/21 com o texto da Lei n. 3.808/13, dada a

presença de matérias conexas ou afins entre tais diplomas, conforme orientam a LC 95/98 e Lei n. 3.391/11.

Caso o Poder Executivo concorde com essa sugestão, deverá proceder à retirada do PL 6.175/21 e a reapresentação de novo projeto de lei, contemplando a alteração da Lei n. 3.808/13.

Não havendo concordância com a presente sugestão, seja por parte dessa nobre Comissão temática ou por parte do Poder Executivo, solicito a devolução dos autos para emissão de parecer jurídico.

Por oportuno, visando melhor instruir o jeito, junto adiante cópia integral da Lei Municipal n. 3.808/2013.

Câmara de Vereadores, 26 de agosto de 2021.


GÜNTHER SCHULZ

Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 3.808, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO", VOLTADO PARA AGRICULTURA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Vereadora Valdete

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o "PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO", que tem como objetivo fomentar a atividade produtiva rural, através da implantação de conjunto de ações visando a melhoria dos acessos viários e auxiliar na execução de obras de infraestrutura preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Vilhena – RO.

Art. 2º O auxílio de que trata o artigo 1º será desenvolvido da seguinte forma:

I - execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrulhamento e encascalhamento;

II - construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques de peixes, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;



III - transporte de terra (cascalho) próprio para recuperação de vias particulares;

IV - prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;

V - construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria Municipal de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários; e

VI - transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais.

Parágrafo único. Para os casos dos incisos I e III, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 01 (um) quilômetro dentro da propriedade particular.

Art. 3º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

Art. 4º Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, bem como o prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Programa.

Art. 5º Para se beneficiar do referido Programa, o requerente deverá atender os seguintes requisitos:

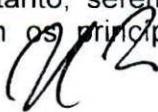
I - possuir propriedade de no máximo 80 (oitenta) hectares;

II - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a Fazenda Estadual ou Órgão equivalente; e

III - estar em dia com todos os tributos municipais.

Art. 6º A coordenação, supervisão e controle será de competência da Secretaria Municipal da Agricultura que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso Município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impreseeionais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.





Art. 7º O "Programa Porteira Adentro" será operacionalizado em forma de parceria Município/Produtor ou através de convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para o Fundo Municipal de Agricultura, a ser fixada pelo Executivo em tabela de preço.

Parágrafo único. Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Fundo Municipal de Agricultura.

Art. 8º Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de pneu, pá carregadeira, retro escavadeira, caminhão caçamba, escavadeira hidráulica (PC) e caminhão pipa, bem como outros equipamentos e máquinas necessárias para melhor efetivação do Programa.

Art. 9º Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências do artigo 8º.

Art. 10. Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, ou ainda de particulares em parceria.

Parágrafo único. Para garantir a execução das ações de melhoria e benfeitoria acima arroladas, o Município deverá contar com no mínimo uma "Patrulha Mecanizada" completa.

Art. 11. Compete ao Executivo criar o Fundo Municipal de Agricultura.

Art. 12. O Fundo Municipal de Agricultura tem por objetivo dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, agropecuárias e desenvolvimento sustentável, bem como desenvolver os programas relacionados à recuperação da agricultura e da pecuária, principalmente às áreas degradadas e com difícil acesso, para o escoamento e melhoramento da vida do homem do campo, coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do "Programa Porteira Adentro".

Art. 13. O Fundo Municipal de Agricultura constituir-se-á dos seguintes recursos financeiros:

I - de dotações constantes do Orçamento Geral do Município;

II - de contribuições, subvenções e auxílios da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;

III - das receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;

A large, handwritten signature or mark, appearing to be "K2", is placed over the last two points of the list under Art. 13.



IV - das dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V- das receitas oriundas das Leis Federais nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990, que instituíram compensação financeira pela exploração econômica de recursos minerais, destinadas aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal;

VI - do produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis, vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;

VII - a remuneração oriunda de aplicações financeiras; e

VIII - outras receitas especificamente destinadas ao Fundo, como recolhimento de taxas de contrapartida do produtor rural, em benefício recebido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. A constituição e movimentação do Fundo observará o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração contábil própria, através das Secretarias de Administração e Fazenda do Município.

Art. 14. O Fundo Municipal de Agricultura ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Agricultura será feita pelo Prefeito, em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 15. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais de crédito, sendo contas distintas para o orçamento específico para agricultura do Município.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente e pelo Fundo Municipal de Agricultura criado pelo Executivo, devendo suas dotações serem criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ LUIZ ROVER
Prefeito Municipal